

Processo TC 025.369/2017-2  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (Aderes), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 (peça 8), cujo objetivo era prover “o apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido”.

2. De acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 5), o objeto do convênio abarcava a construção de 10.634 cisternas de placas, bem como a realização de outras ações relacionadas a essas obras, a exemplo da seleção dos beneficiários, condução de treinamentos e promoção de encontros comunitários. Para desempenhar tais atividades, o termo previu o repasse de R\$ 23.178.460,40 oriundos da União e a aplicação de contrapartida no valor de R\$ 115.892,30 sob a responsabilidade do órgão conveniente. Em 22/4/2013, uma parcela no total de R\$ 10.000.000,00 foi transferida à Aderes. Nenhum outro repasse foi efetivado posteriormente, em razão de problemas que emergiram logo após o início da execução do pacto.

3. O convênio foi celebrado em 31/12/2012 e dispôs, em sua Cláusula 14ª (peça 8, p. 6), sobre a possibilidade de o seu objeto ser subconveniado. Em vista disso, a Aderes optou por realizar as ações ajustadas por meio do subconveniente do objeto a uma OSCIP denominada Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC). Logo após pactuar Termo de Parceria com a aludida entidade, a Aderes efetuou, em 1º/8/2013, um primeiro repasse de recursos ao IMDC no total de R\$ 5.630.122,35 (valor histórico) para custear o início das atividades avençadas.

4. Poucos dias depois da efetivação da transferência da referida parcela, em 9/9/2013, a Polícia Federal deflagrou a operação “Esopo”, visando a desarticulação de esquema fraudulento de desvio de verbas públicas, em que o IMDC figurou como um dos principais investigados. Por conseguinte, a Aderes suspendeu o repasse de novas quantias ao IMDC e requereu que a OSCIP promovesse a restituição dos valores repassados e apresentasse relatórios de prestação de contas dos valores por ela gastos até aquele momento.

5. Ante a inércia do IMDC para devolver o dinheiro público, o Estado do Espírito Santo submeteu a questão à apreciação do Judiciário, que, por meio de sentença proferida pela 5ª Vara Federal Cível, no bojo do processo 0010466.05.2014.4.02.5001, determinou o bloqueio de valores encontrados nas contas de titularidade do Instituto com vistas a evitar a materialização de prejuízo ao erário (peça 66). O saldo que remanesceu na conta específica do convênio, no montante de R\$ 4.928.744,47, já foi recolhido aos cofres públicos pela Aderes.

## Continuação do TC 025.369/2017-2

6. Dada a inexistência de documentos necessários à prestação de contas do ajuste, e tendo em vista que o dinheiro repassado ao IMDC não foi devolvido, o conveniente deu início a esta TCE com o objetivo de reaver a verba pública transferida no âmbito do pacto. Como responsável pelo débito de R\$ 5.630.122,35, o controle interno arrolou o Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-presidente da Aderes à época dos fatos.

7. No âmbito deste Tribunal, a secretaria instrutora firmou posicionamento de que não seria cabível imputar responsabilidade ao Sr. Pedro Gilson Rigo no caso vertente. Nesse sentido, ponderou que o agente teria agido de acordo com as normas estabelecidas no termo de convênio e na Portaria Ministerial 507, de forma que não lhe deveria ser atribuída responsabilidade pelo ressarcimento do débito causado ao erário. Por conseguinte, concluiu que a responsabilidade pela restituição dos valores repassados ao IMDC deveria recair exclusivamente sobre o Instituto em solidariedade com seu dirigente, Sr. Deivson Oliveira Vidal.

8. Devidamente citados, ambos os responsáveis deixaram o prazo para manifestação transcorrer *in albis* e, assim, foram considerados revéis. Por esse motivo, a SecexTCE alvitrou proposta para julgar suas contas irregulares, condená-los solidariamente ao ressarcimento de R\$ 5.630.122,35, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

9. Por meio do parecer de peça 99, divergi do encaminhamento sugerido pela secretaria instrutora por entender que o Sr. Pedro Gilson Rigo integra a cadeia de agentes cujas ações deram causa ao débito em questão, uma vez que permitiu o repasse de vultosa quantia ao IMDC, no total de R\$ 5.630.122,35, quando nenhuma atividade sequer havia sido iniciada pela aludida entidade. Por considerar que o dano ao erário somente se materializou em razão da realização desse adiantamento expressivo de recursos, propus, preliminarmente, a citação solidária de Pedro Gilson Rigo, Deivson Oliveira Vidal e IMDC.

10. Ao endossar esse entendimento, Vossa Excelência proferiu despacho determinando a restituição dos autos à SecexTCE para a citação dos agentes.

11. Efetuadas as comunicações, o IMDC e o Sr. Deivson Oliveira Vidal não apresentaram qualquer manifestação, motivo pelo qual restou caracterizada a sua revelia e foi dado prosseguimento ao feito. Já o Sr. Pedro Gilson Rigo anexou aos autos as alegações de defesa autuadas às peças 115 e 116.

12. Em síntese, o ex-presidente da Aderes aduz que: i) já teria ocorrido a prescrição do débito no caso vertente; ii) não haveria prejuízo a ser ressarcido, uma vez que a devolução dos recursos públicos já estaria assegurada por bloqueio instituído pela Justiça Federal; iii) o repasse de recursos ao IMDC estaria de acordo com o cronograma de desembolso e com o plano de trabalho pactuado.

13. Por sua vez, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados pelo responsável não lograram elidir as irregularidades que ensejaram a sua citação. Por conseguinte, alvitrou proposta para julgar irregulares as contas de Pedro Gilson Rigo, Deivson Oliveira Vidal e IMDC, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito apurado e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

14. Feito o resumo dos fatos, endosso a análise realizada pela SecexTCE. De fato, os argumentos de defesa trazidos pelo gestor não lograram elidir o débito apurado nestes autos e tampouco foram suficientes para afastar sua responsabilidade de reparar os prejuízos causados ao erário. Como bem ponderou a unidade técnica, a mera existência de valores bloqueados pela Justiça Federal por meio de decisão liminar não é medida suficiente para que reste assegurada a devolução da verba aos cofres do Tesouro Nacional. Da mesma forma, reputo estar caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Pedro Gilson Rigo e o débito em questão, motivo pelo qual deve ser responsabilizado em solidariedade com o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC) e seu dirigente, Sr. Deivson Oliveira Vidal.

**Continuação do TC 025.369/2017-2**

15. Ante os elementos que compõem os autos, e por considerar adequada a análise efetuada pela SecexTCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 118, ratificada pelos pronunciamentos de peças 119 e 120.

**Ministério Público de Contas**, em novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral